DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Segunda-feira, 31 de agosto de 2026 **Ano XII | Edição nº 2368** **Página 1 de 9**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 5
Aditivos / Aditamentos / Supressões 5
Concursos Públicos/Processos Seletivos 5
Convocação 5

Poder Legislativo 6
Atos Legislativos 6
Atos do Presidente 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

ERRATA

Na Edição nº 2.365, de 26 de agosto de 2026, foi publicada a Lei nº 1.804, de 26 de agosto de 2026, com incorreções em seu texto.

Dessa forma, para fins de correção e para que não pairem dúvidas quanto ao seu conteúdo, republica-se, abaixo, a Lei nº 1.804, de 26 de agosto de 2026, em sua íntegra, com o texto correto.

LEI Nº 1.804, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei do orçamento para o ano de 2027, e dá outras providências."

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I - As orientações gerais de elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais;

III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;

IV - As alterações na legislação tributária municipal;

V - As disposições relativas à despesa com pessoal;

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II - Buscar maior eficiência arrecadatória;

III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;

IV - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

VI - Melhorar a infraestrutura urbana;

VII - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

VIII - Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 2º O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2026/2027;

V - As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;

VI - Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2026 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta

encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou orgão equivalente) suas propostas parciais até 28 de junho de 2026.

Art. 6º A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de julho de 2026.

Art. 7º Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 0,5% da receita às despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 2,50% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Art. 9º Além da reserva prevista no art. 8º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 2,0% da receita corrente líquida de 2025, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 10. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) conterá reserva de contingênica em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência.

Art. 11. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 12. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares

§ 1º Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º. Do percentual facultado no caput, até 40% (quarenta por cento) estarão vinculados à abertura de créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior, pelo excesso de arrecadação ou por operações de crédito, na forma da legislação vigente. (NR)

Art. 13. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I - Atendimento direto e gratuito ao público;

II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 14. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 15. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 16. Será dado ampla publicidade das datas, horários e locais da realização das audiências referidas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de responsabilidade fiscal, com antecedência minima de 05 (cinco) dias inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 17. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;

III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;

IV - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;

X - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

XI - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII - custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 18. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 19. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.

§ 4º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 21. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 22. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23. As metas e as prioridades para 2027 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

§ 1º As metas e prioridades desta lei poderão ser revistas no momento da elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. Em razão da necessidade de compatibilização com o Plano Plurianual 2026-2029, ainda em fase de elaboração, o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei de Diretrizes Orçamentárias não acompanha o presente Projeto de Lei, nos termos do §2º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A versão final do do Anexo de Metas e prioridades será encaminhada à Câmara Municipal após a aprovação do Plano Plurianual 2026-2029, de forma a garantir a coerência entre os instrumentos de planejamento e assegurar a correta vinculação entre os programas do PPA e as metas da LDO.

§ 2º A ausência do referido anexo neste momento visa preservar a hierarquia entre as peças orçamentárias e evitar a definição de metas desconectadas das diretrizes e objetivos estratégicos do novo PPA.

§ 3º Quando aprovado o Plano Plurianual, o Poder Executivo providenciará, se necessário, o envio de mensagem modificativa a esta Lei ou outro instrumento legal que promova a devida compatibilização em tempo hábil à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027. (NR)

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que não mais

atendam ao interesse público e à justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

I - Revisão ou aumento na remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 27. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

§ 1º Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 29. Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 30. Até ao final do exercício, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 31. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - O total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida obtida no exercício de 2025;

III - Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V - A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 32. Até o último dia útil de abril de 2027, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2027, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 33. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 34. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva/SP, 26 de agosto de 2026.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrada nesta secretaria em data supra, afixada no Quadra de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Maria Eduarda Vilela do Nascimento
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Extrato de Termo Aditivo

Contratante: Município de Orindiúva. **Contratada:** JCF comunicação ltda. **Ata de registro de preços** nº 124/2025. **Objeto:** Registro de Preços para a Contratação de Serviços Especializados de Produção Audiovisual, Compreendendo a Produção, a Captação, a Edição e a Gravação de Vídeos e Postagens de Caráter Institucional e Informativo. Referida ata tem seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses. Data: 27/08/2026. Mireli Cristina Leite Ruviéri Martins – Prefeita.

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

CONVOCAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE VAGAS

O Município de Orindiúva/SP CONVOCA o(s) candidato(s) relacionado(s) abaixo, classificados na lista do PROCESSO SELETIVO 02/2026, para que compareça para ATRIBUIÇÃO DE AULAS, nos termos da Lei 1.438, de 26 de setembro de 2018 , Lei 1.709 de 14 de novembro de 2024 e

Lei 1.654 de 27 de outubro de 2023, da Rede Municipal de Educação, dia 01/09/2026 às 15h30 na Secretaria Municipal de Educação com sede na Avenida Vereador Osvaldo Kushida, 536 -Centro - Orindiúva/SP, munido de documentos conforme item 13.6 do edital. O candidato formalmente convocado que não se apresentar no prazo determinado, ou que deixar de fornecer qualquer um dos documentos comprobatórios, perderá o direito à Função, prosseguindo-se à admissão dos demais candidatos aprovados, observada a ordem classificatória.

A presente convocação deixará de ter efeito quando não houver saldo de aulas disponíveis.

PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA II ARTE – PROCESSO 02/2026

5 – ANA LUCIA CASTRO DA SILVA

Orindiuva SP, 31 de agosto 2026

Larissa Martin Borges de Almeida
Diretora da Secretaria Municipal de Educação

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Atos do Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
RAFAEL GUILHERME RODRIGUES DIAS
Câmara Municipal de Orindiúva – São Paulo
ATO DO PRESIDENTE Nº 12/2026

Institui o Plano de Saneamento e Regularização das ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no acompanhamento da execução contratual, e estabelece providências administrativas, contábeis, técnicas e de controle.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as competências institucionais da Câmara Municipal e o dever da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente aquelas relativas à gestão e fiscalização dos contratos administrativos, ao controle das contratações públicas e à responsabilidade dos agentes públicos;

CONSIDERANDO o acompanhamento da execução do Contrato nº 07/2025.

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08.3, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no âmbito do Processo TC nº 012324.989.26.

CONSIDERANDO que, na conclusão do referido Relatório, foram apontadas ocorrências relacionadas ao acompanhamento da execução contratual, consistentes em: a) ausência de designação formal de agentes para o acompanhamento da execução do contrato; b) emissão de Notas de Empenho em nome de empresa distinta daquela vencedora da licitação; c) desorganização do setor de contabilidade e fragilidades estruturais na atuação do Controle Interno; d) ausência de detalhamento da composição das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES na proposta apresentada pela contratada; e) ausência de ART/RRT do responsável pelo Orçamento Básico e de eventuais Projetos Executivos da obra; f) ausência de fiscalização, pela Câmara, do adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais pela contratada; e g) ausência de sistema informatizado de acompanhamento de obras;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências administrativas destinadas a corrigir as falhas identificadas, aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização e prevenir a repetição das ocorrências em futuras contratações;

CONSIDERANDO que parte das ocorrências apontadas possui natureza passível de correção ou aperfeiçoamento durante a continuidade da execução contratual, enquanto outras demandam apuração, esclarecimento ou regularização documental, não sendo adequada a criação ou alteração retroativa de documentos para suprir formalidades não observadas à época própria;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir rastreabilidade, transparência e segurança aos atos praticados pela Administração, especialmente quanto à execução, medição, liquidação e pagamento de contratos de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer responsabilidades, prazos e documentos comprobatórios para o acompanhamento das medidas corretivas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Orindiúva, o Plano de Saneamento e Regularização das Ocorrências Apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, referente ao acompanhamento da execução do Contrato nº 07/2025.

Parágrafo único. O Plano de que trata este Ato tem por finalidade:

I – promover o saneamento das ocorrências passíveis de correção;

II – apurar e esclarecer as situações que demandem análise administrativa, contábil ou jurídica;

III – implementar medidas de controle e fiscalização da execução contratual;

IV – aprimorar os procedimentos internos da Câmara Municipal;

V – prevenir a reincidência das falhas apontadas pelo órgão de controle externo; e

VI – reunir documentação comprobatória das providências adotadas para fins de acompanhamento e

eventual encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

DA DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 2º Como primeira medida de saneamento, deverá ser formalizada a designação dos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato nº 07/2025, mediante Portaria específica do Presidente da Câmara.

§ 1º A Portaria deverá indicar, conforme a estrutura administrativa disponível:

I – o gestor do contrato;

II – o fiscal técnico;

III – o fiscal administrativo.

§ 2º Os agentes designados deverão receber ciência formal de suas atribuições e responsabilidades.

§ 3º No caso de contratação de profissional ou empresa especializada para prestar apoio técnico à fiscalização da obra, deverá ser formalizado o respectivo instrumento contratual e juntada a documentação comprobatória da habilitação profissional.

Art. 3º O gestor e os fiscais deverão manter registros atualizados da execução contratual, especialmente quanto a:

I – cumprimento do cronograma físico-financeiro;

II – medições;

III – serviços executados;

IV – ocorrências verificadas durante a execução;

V – determinações dirigidas à contratada;

VI – cumprimento das obrigações contratuais;

VII – registros fotográficos;

VIII – documentos apresentados pela contratada; e

IX – providências adotadas diante de eventuais irregularidades.

Prazo: até 5 (cinco) dias úteis da publicação deste Ato.

Responsáveis: Presidência, Secretaria Administrativa e agentes designados.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO

Art. 4º. Em relação à ocorrência referente à emissão de Notas de Empenho em nome de empresa distinta daquela vencedora da licitação, a Contabilidade deverá proceder à conferência integral da documentação financeira e contábil relacionada ao contrato.

§ 1º A conferência deverá abranger, no mínimo:

I – contrato administrativo;

II – documentação da empresa vencedora;

III – Notas de Empenho;

IV – documentos de liquidação;

V – notas fiscais;

VI – ordens de pagamento;

VII – comprovantes bancários; e

VIII – cadastro do fornecedor no sistema contábil.

§ 2º A Contabilidade deverá elaborar Relatório Circunstanciado, esclarecendo a origem da divergência e informando expressamente:

I – a empresa vencedora da licitação;

II – a empresa que consta nas Notas de Empenho;

III – o respectivo CNPJ;

IV – a causa da divergência;

V – se houve liquidação;

VI – se houve pagamento;

VII – o beneficiário efetivo de eventual pagamento;

VIII – a existência ou inexistência de prejuízo financeiro; e

IX – as providências necessárias à regularização.

§ 3º Constatado erro material, cadastral ou contábil, deverão ser adotadas as providências de correção tecnicamente cabíveis, preservando-se os registros necessários à demonstração da ocorrência e de sua regularização.

§ 4º Caso seja constatado pagamento a pessoa jurídica diversa da contratada, a situação deverá ser imediatamente submetida à Presidência, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica para avaliação das providências administrativas, contábeis e jurídicas cabíveis.

Prazo: até 10 (dez) dias úteis.

Responsáveis: Contabilidade, Controle Interno e Procuradoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas atribuições.

CAPÍTULO III

DO FORTALECIMENTO DA CONTABILIDADE E DO CONTROLE INTERNO

Art. 5º Ficam determinadas medidas destinadas ao aprimoramento dos procedimentos internos da Contabilidade e do Controle Interno, especialmente no acompanhamento da execução contratual.

§ 1º Deverá ser implantado checklist de conferência das medições e pagamentos, contemplando, conforme aplicável:

I – vigência contratual;

II – saldo contratual;

III – empenho;

IV – nota fiscal;

V – medição;

VI – atestado do fiscal;

VII – cronograma físico-financeiro;

VIII – documentação fiscal;

IX – documentação trabalhista e previdenciária pertinente;

X – registros fotográficos;

XI – eventuais aditivos;

XII – demais documentos necessários à liquidação e pagamento.

§ 2º O Controle Interno deverá acompanhar a implementação das medidas e registrar, em seus relatórios, as providências adotadas para o fortalecimento dos mecanismos de controle.

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis.

Responsáveis: Contabilidade e Controle Interno, com acompanhamento da Presidência.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS

Art. 6º Para fins de instrução e complementação documental dos autos, deverá ser solicitada à contratada a apresentação da memória de composição do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas e dos Encargos Sociais – ES utilizados na formação do preço ofertado na licitação.

§ 1º A solicitação deverá esclarecer que a documentação será apresentada exclusivamente para fins de instrução, transparência, controle e fiscalização, não implicando alteração do preço contratado ou modificação da proposta vencedora.

§ 2º O responsável técnico pelo orçamento deverá apresentar manifestação acerca da metodologia utilizada para elaboração do orçamento, incluindo, quando aplicável:

I – referências de preços;

II – composição dos custos;

III – BDI considerado;

IV – encargos sociais considerados; e

V – compatibilidade dos valores com o orçamento que subsidiou a contratação.

Prazo: até 10 (dez) dias úteis, contados da notificação.

Responsáveis: Gestor do contrato, Fiscal Técnico e responsável técnico pelo orçamento.

CAPÍTULO V

DA REGULARIZAÇÃO DAS ARTs/RRTs

Art. 7º Deverá ser realizado levantamento da documentação de responsabilidade técnica relacionada à obra, especialmente quanto:

I – ao Orçamento Básico;

II – aos projetos;

III – aos eventuais Projetos Executivos;

IV – à execução da obra; e

V – à fiscalização ou acompanhamento técnico, quando aplicável.

§ 1º Os responsáveis técnicos deverão ser formalmente cientificados para apresentação das respectivas ARTs/RRTs, observadas suas efetivas responsabilidades profissionais.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de emissão ou regularização de documento nos moldes originalmente exigidos, o responsável técnico deverá apresentar manifestação circunstanciada, indicando a situação e as providências tecnicamente possíveis perante o respectivo Conselho Profissional.

§ 3º É vedada a elaboração de documento com conteúdo ou data que não corresponda à realidade dos fatos, devendo eventual regularização observar as normas do respectivo Conselho Profissional.

Prazo: até 10 (dez) dias úteis.

Responsáveis: Fiscal Técnico, responsável técnico pela obra e Gestor do contrato.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

Art. 8º Fica instituído procedimento de verificação periódica da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e demais obrigações pertinentes da contratada, especialmente por ocasião das medições e pagamentos.

§ 1º Deverão ser solicitados e conferidos, conforme aplicável ao contrato:

I – certidões fiscais;

II – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

III – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

IV – documentação previdenciária pertinente;

V – documentação trabalhista relacionada à execução contratual, quando exigível;

VI – demais documentos previstos no contrato e na legislação aplicável.

§ 2º O fiscal deverá registrar expressamente a documentação examinada e eventual irregularidade identificada.

§ 3º A existência de pendência deverá ser formalmente comunicada à contratada, com indicação da providência necessária e do prazo para regularização, observadas as disposições legais e contratuais.

Prazo: implementação imediata, com aplicação na próxima medição e nos pagamentos subsequentes.

Responsáveis: Gestor do contrato.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DA OBRA

Art. 9º Fica determinada a implantação de ferramenta informatizada para acompanhamento da execução da obra objeto do Contrato nº 07/2025.

§ 1º A ferramenta deverá permitir, no mínimo, o registro e acompanhamento de:

I – dados do contrato;

II – empresa contratada;

III – valor contratado;

IV – prazo de execução;

V – gestor e fiscais;

VI – cronograma físico-financeiro;

VII – medições;

VIII – pagamentos;

IX – evolução física da obra;

X – registros fotográficos;

XI – ocorrências;

XII – providências determinadas;

XIII – documentos técnicos;

XIV – ARTs/RRTs;

XV – notas fiscais e empenhos; e

XVI – demais documentos relevantes à fiscalização.

§ 2º Inicialmente poderá ser utilizada solução eletrônica disponível à Câmara Municipal, inclusive planilha estruturada ou ferramenta equivalente, desde que possibilite o registro, atualização, organização e rastreabilidade das informações.

§ 3º A necessidade de eventual contratação de sistema especializado deverá ser avaliada posteriormente, mediante análise de necessidade, economicidade e disponibilidade orçamentária.

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis.

Responsáveis: Gestor do contrato.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO

Art. 10 Fica determinada a abertura ou autuação de Processo Administrativo específico para acompanhamento e comprovação do cumprimento deste Plano de Saneamento, ao qual deverão ser juntados todos os documentos produzidos em decorrência das providências previstas neste Ato.

Art. 11 Os responsáveis por cada ação deverão encaminhar à Presidência, ao término dos respectivos prazos, relatório ou documentação comprobatória da providência adotada.

Art. 12 A Procuradoria Jurídica poderá ser acionada para análise das questões que envolvam interpretação da legislação, alterações contratuais, responsabilização, apuração de irregularidades ou outras matérias de natureza jurídica decorrentes da execução deste Plano.

Art. 13 O Controle Interno acompanhará o cumprimento das ações previstas neste Plano e poderá recomendar providências adicionais sempre que identificar risco de reincidência das ocorrências ou novas situações que possam comprometer a regularidade da execução contratual.

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO FINAL DE CUMPRIMENTO

Art. 14 Concluídas as providências previstas neste Ato, será elaborado Relatório de Cumprimento do Plano de Saneamento, contendo, para cada apontamento:

I – descrição da ocorrência apontada pelo TCESP;

II – situação identificada pela Câmara;

III – providência adotada;

IV – responsável pela providência;

V – data de implementação;

VI – documento comprobatório;

VII – situação atual da ocorrência; e

VIII – eventuais providências ainda pendentes.

Art. 15 As ocorrências deverão ser classificadas, conforme o caso, como:

I – regularizada, quando a providência adotada tiver corrigido a situação para a continuidade da execução;

II – em implementação, quando a medida corretiva tiver sido iniciada, mas depender de continuidade ou acompanhamento; ou

III – esclarecida/justificada, quando se tratar de ocorrência pretérita que não possa ser corrigida retroativamente, devendo ser apresentadas as justificativas e documentos pertinentes.

Parágrafo único. A classificação prevista neste artigo não implica juízo definitivo sobre a regularidade da contratação, cuja apreciação compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO X

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 16 Além das providências específicas relativas ao Contrato nº 07/2025, a Secretaria Administrativa, a Contabilidade, o Controle Interno e os demais setores envolvidos deverão incorporar, aos procedimentos de futuras contratações, medidas destinadas a prevenir a repetição das ocorrências apontadas.

Art. 17 Deverão ser aprimorados, especialmente:

I – a designação formal de gestores e fiscais antes do início da execução contratual;

II – a conferência dos dados cadastrais dos fornecedores antes da emissão de empenhos;

III – os mecanismos de controle interno;

IV – a documentação técnica das obras;

V – a formalização das ARTs/RRTs;

VI – a fiscalização dos encargos da contratada;

VII – o acompanhamento físico-financeiro das obras; e

VIII – a organização e rastreabilidade dos documentos relativos aos contratos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 A adoção das medidas previstas neste Ato deverá observar a legislação vigente, as competências funcionais de cada setor e as atribuições dos profissionais responsáveis, não implicando convalidação automática de atos praticados anteriormente nem prejuízo à apuração de eventual responsabilidade que venha a ser identificada.

Art. 19 Os casos omissos e as situações que demandarem análise jurídica serão submetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

Art. 20 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Orindiúva/SP, 31 de agosto de 2026

Rafael Guilherme Rodrigues Dias

Presidente da Câmara Municipal de Orindiúva

.....